



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Exercício: 2012

Responsável: Rinaldo de Lucena Guedes

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00177/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Administração de Pirpirituba no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de abril de 2014

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05618/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 10.319 habitantes, sendo 7.892 habitantes urbanos e 2.427 habitantes rurais, correspondendo a 76,48% e 23,52% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 45/2011, de 02 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.745.400,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.723.620,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.539.187,26, representando 98,69% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.998.430,36, atingindo 88,90% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 379.542,51, equivalente a 2,59% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 750.748,09, correspondendo a 5,36% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 06/2008;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 70,49% dos recursos do FUNDEB;
- i) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,76% e 15,64% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,63% da RCL;
- k) Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.825.294,12 correspondentes a 54,29 % da RCL;
- l) O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, onde disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- m) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.812.312,39, correspondendo a 59,01% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 7,76% e 92,24%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades em razão das quais houve intimação ao Gestor que apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria apontou em seu Relatório Inicial duas inconsistências quanto aos demonstrativos contábeis. A primeira, quando da elaboração dos Balanços Orçamentários e Financeiros, diz respeito à inclusão de receita corrente intraorçamentária (R\$ 323.892,01) e despesas realizadas na modalidade 91 - Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos (R\$ 251.281,04), distorcendo o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 72.610,97, e descumprindo as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. A segunda, refere-se à incorreção do Anexo XVII e do Balanço Patrimonial consolidado pois, quando da consolidação, no valor referente aos depósitos da Câmara foi registrado saldo de R\$ 9.703,68, quando o correto seria R\$ 33.267,75.

A Defesa informa que a Receita Intraorçamentária foi contabilizada na consolidação da receita pelo Poder Executivo no Balanço Orçamentário por se tratar de consolidação dos Órgãos da Administração Direta e Indireta. Tal receita pertence ao Instituto de Previdência não ficando em duplicidade, pois as despesas de obrigações patronais e amortização de débitos são obrigações de pagamento da Prefeitura que geram a receita do Instituto de Previdência (Adm. Indireta). Afirma o Defendente que o Balanço Orçamentário Consolidado do Estado da Paraíba segue o mesmo modelo do apresentado pela Prefeitura, que está em conformidade com a Lei 4.320/64. Quanto ao Anexo XVII do Balanço Patrimonial consolidado, alega que foi elaborado em continuidade com os exercícios de 2009 a 2011, não tendo havido nenhuma recomendação sobre estes Anexos anteriormente. Acosta ainda os demonstrativos com as devidas correções apontadas pela Auditoria.

O Órgão Técnico registra que a correção do demonstrativo apresentada pelo defendente encontra-se eficientemente elaborada. No entanto, entende que o envio *a posteriori* não tem o condão de eliminar a irregularidade (elaboração incorreta dos demonstrativos) que ocorreu, materializou-se, mesmo porque a correção somente aconteceu após o apontamento por parte da Auditoria.

2. Não realização de processo licitatório em despesas da ordem de R\$ 23.805,00

As despesas apontadas pelo Órgão Auditor como não licitadas referem-se a serviços de hospedagem e com transportes.

O defendente alega que os gastos foram realizadas ao longo de todo o exercício de 2012 à medida que iria surgindo a necessidade urgente. Acrescenta que o valor que restou sem licitação chega a uma porcentagem ínfima de menos de 0,50% em relação ao todo.

A Auditoria mantém a falha por entender que não houve argumentação plausível por parte do interessado, que se limitou a ratificar a ausência de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

3. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados

A Unidade Técnica registra que, embora tenha sido informada no SAGRES, durante a inspeção *in loco*, não foi apresentada a licitação Carta Convite 01/2012, relativa à aquisição de leite *in natura*.

A defesa anexou cópia do referido procedimento licitatório.

A Auditoria entende que o envio *a posteriori* não modifica a ocorrência da irregularidade, que foi não apresentar a documentação.

4. Omissão de valores da Dívida Fundada

O Órgão de Instrução aponta que no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, a Prefeitura informou a menor os valores devidos com Precatórios, R\$ 1.042.343,45, e com a CAGEPA, R\$ 265.208,11, cujo montante correto seria de R\$ 1.316.770,70 e R\$ 278.602,85 respectivamente.

O Defendente afirma que solicitou informações da posição da dívida de precatórios junto ao Tribunal de Justiça, lançando na Dívida Fundada os valores informados. No entanto, corrige o demonstrativo já que os valores enviados não correspondem àqueles informados ao Tribunal de Contas.

A Auditoria registra que a falha ocorreu em virtude de informações divergentes do Tribunal de Justiça e, diante dos esclarecimentos prestados, considera sanada a irregularidade no que diz respeito aos precatórios. Entretanto, quanto à dívida junto à CAGEPA, mantém a falha, tendo em vista que a defesa não se pronunciou sobre o fato.

5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 720.479,75 e não recolhimento no valor de 691.573,12

A Defesa alega que o empenhamento não foi realizado porque a Prefeitura realizou o parcelamento do período, estando os valores demonstrados na dívida interna bem como no Balanço Patrimonial. Informa que quando assumiu a gestão em 01.01.2009 o saldo financeiro do Instituto de Previdência era de R\$ 87.458,10 e em 31.12.2012 o saldo passou a ser de R\$ 3.624.983,36. Acrescenta ainda extrato bancário do Instituto de Previdência e Certidão de Regularização Previdenciária (CRP).

A Unidade Técnica entende que o parcelamento realizado posteriormente junto ao órgão previdenciário municipal não é capaz de descaracterizar as irregularidades efetivamente constatadas no exercício de 2012. O Termo de Parcelamento celebrado em 31/12/2012 ratifica a irregularidade quando demonstra a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do período compreendido entre maio e dezembro de 2012, bem como do 13º salário. Ressalta que o não pagamento de contribuições previdenciárias nas datas devidas e a celebração *a posteriori* de parcelamento das dívidas previdenciárias resultam em prejuízo ao erário municipal, uma vez que majoram os valores originais com juros e multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

desnecessárias, gerando, ainda, gravame à administração municipal em relação ao comprometimento de recursos de orçamentos futuros da Edilidade.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito Constitucional do Município de Pirpirituba, relativamente ao exercício de 2012, sobretudo, em face do não recolhimento de contribuição previdenciária em relação a valor bastante elevado;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do sobredito gestor;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Pirpirituba no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas, sobretudo nos setores da previdência e contabilidade públicas;
- e) REPRESENTAÇÃO com remessa de cópias das peças pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária (DELEPREV) acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

Quanto à inconsistência de demonstrativos contábeis, observa-se que foram enviados os demonstrativos com as devidas correções.

No tocante às despesas sem licitação, o montante representa apenas 0,17% da despesa orçamentária e não tem o condão de macular as contas do gestor.

No que se refere a não apresentação de procedimentos licitatórios realizados, trata-se de apenas uma licitação que não foi apresentada quando da inspeção *in loco*. No entanto, o procedimento já se encontrava registrado no SAGRES e foi também anexado aos autos por ocasião da defesa.

Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, o Gestor justificou parte da falha esclarecendo a divergência no valor dos precatórios. Quanto ao montante devido à CAGEPA, entendo caber recomendações à Administração Municipal no sentido de providenciar junto àquele órgão a coleta de informações a fim de dispor em seus demonstrativos dados fidedignos e atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05618/13

No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, observa-se inicialmente, conforme informou o defendente, que o Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba apresentou, no período compreendido entre o início de 2009 e o final de 2012, uma recuperação de seu saldo financeiro em mais de 4.000%. Foi registrado também que, com relação às contribuições do exercício em questão, houve o parcelamento da dívida. A falha enseja, no entanto, recomendação ao Gestor para que evite o pagamento de multas e juros por conta de parcelamentos de dívida previdenciária, promovendo sua quitação dentro do prazo para seu recolhimento.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Recomende** à Administração de Pirpirituba no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL